

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201600010000164

INTERESSADO: HOSPITAL MUNICIPAL SANDINO DE AMORIM-JARAGUA

ASSUNTO: TERMO ADITIVO

DESPACHO Nº 1632/2020 - GAB

EMENTA: 1. 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE GESTÃO Nº 116/2017-SES/GO, PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETO ESPECIAL E TEMPORÁRIO VISANDO A IMPLANTAÇÃO DE LEITOS CRÍTICOS PARA PACIENTES COM COVID-19. 2. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL À ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA, CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DE DETERMINADAS PROVIDÊNCIAS.

1. Tratam os presentes autos do **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 116/2017-SES/GO** (000015151751), cujo ajuste originário (5035373) foi outrora celebrado entre Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, e o **Instituto Brasileiro de Gestão Hospitalar - IBGH**, tendo como objeto o gerenciamento, operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde do Hospital Estadual de Jaraguá Dr. Sandino de Amorim - HEJA, no Município de Jaraguá-Goiás, com

vigência de 36 (trinta e seis) meses após a publicação de seu resumo na imprensa oficial (ocorrida em 06/11/2017), conforme previsão de sua Cláusula Sexta.

2. A finalidade do pretendido instrumento de alteração do ajuste (000015151751) é implementar o Projeto Especial e Temporário referente à adequação da unidade para instalação de 10 (dez) leitos críticos e destinação de 05 (cinco) leitos semicríticos no Hospital Estadual de Jaraguá Dr. Sandino de Amorim - HEJA, para o enfrentamento ao novo *coronavírus*, introduzir o Plano de Acompanhamento de Produção e Desempenho para o Projeto Especial e Transitório e readequar e incrementar o valor do repasse mensal, de forma transitória, em razão do Projeto Especial.

3. A matéria jurídica restou enfrentada pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, de forma preliminar, pelo **Parecer PROCSET nº 596/2020** (000015037584) e, conclusivamente, pelo **Parecer PROCSET nº 632/2020** (000015222472), opinando-se, nesta última oportunidade, favoravelmente à celebração do ajuste, desde que atendidas as medidas indicadas no item 4.2 da peça opinativa. É o relatório.

4. Exame detido dos autos revela o atendimento dos requisitos legais, razão pela qual correta se mostra a peça opinativa ao concluir pela viabilidade jurídica do Termo Aditivo, com destaque para suas ressalvas.

5. Conforme estabelece o art. 8º-A da Lei Estadual nº 15.503/2005, durante o vínculo de parceria são permitidas alterações quantitativas, assim entendidas aquelas que se refiram tanto à prorrogação da vigência do ajuste, bem como as referentes ao programa de trabalho da entidade, em especial no que diz respeito a maior ou menor oferta de prestações materialmente fruíveis aos usuários de serviços sociais, sendo lícitas, ainda, as alterações qualitativas, que dizem respeito ao atingimento de metas e objetivos. No caso dos autos, vislumbra-se adequada a pretensão da modificação almejada, como bem salientado pelos **itens 2.5 a 2.7 do Parecer PROCSET nº 596/2020** (000015037584).

6. Neste contexto, a justificativa apresentada pelos setores técnicos, especialmente materializada no **Despacho nº 122/2020 SES/GERAT** (processo nº 202000010024037 - 000015187476) e no **Memorando nº 67/2020 SUPER** (000014268858), da Gerência de Atenção Terciária e da Superintendência de Performance, respectivamente, asseveram que *“O Hospital Estadual Dr. Sandino de Amorim no município de Jaraguá funciona como um hospital geral de esfera pública, porta aberta, inserido na Rede de Urgência e Emergência/RUE, onde realizam atendimento ambulatorial, internação, SADT, urgência/emergência, todos pelo SUS com demanda espontânea e referenciada. Possui 42 leitos SUS, sendo 15 de clínica geral, 16 de cirurgia geral, 05 de pediatria clínica, 06 de obstetrícia. (...) Desta forma, considerando o aumento das notificações e a necessidade de Internação em leitos de UTI COVID, a Gerência de Atenção Terciária-GERAT entende ser tecnicamente favorável à ampliação dos 10 (dez) leitos de UTI COVID 19 e 05 leitos semi Críticos no HEJA”*.

7. No mesmo contexto, o parceiro privado se manifestou favorável à alteração pretendida, através do **Ofício nº 131/2020 HEJA/IBGH** (000014583597) e **Ofício nº 219/2020 IBGH** (000014996815), sendo que, houve autorização expressa do titular do órgão supervisor da área de atuação, no caso o Secretário de Estado da Saúde, por meio do **Despacho nº 2551/2020 GAB** (processo nº 000014996815 - 000014292996).

8. Outrossim, como salientado nos autos, **no item 4 do Anexo Técnico I do Contrato de Gestão nº 116/2017-SES/GO** (5035373), há previsão expressa da possibilidade de realização de outras atividades advindas da *“realização de programas especiais para determinado tipo de patologia ou pela introdução de novas categorias de exames laboratoriais, estas atividades poderão ser previamente autorizadas pelo PARCEIRO PÚBLICO após análise técnica, sendo quantificadas separadamente do*

atendimento rotineiro da unidade e sua orçamentação econômico-financeira será discriminada e homologada através de Termo Aditivo ao presente contrato”.

9. Além disso, instruem os autos os documentos financeiro-orçamentários consistentes na Requisição de Despesa nº 31/2020 (000014893484), Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira devidamente assinada pelo titular (000014912090), Programação de Desembolso Financeiro no status “*liberado*” (000014912416), Nota de Empenho nº 0014 (000014923467) e, por fim, o Certificado de Informação de Aditivo/Apostilamento Contratual (000014913629, art. 4º, *caput* e § 2º, do Decreto Estadual n. 7.425/2011).

10. Registre-se, ainda, que foi juntada a certidão negativa de suspensão e/ou impedimento de licitar ou contratar com a Administração Pública e a Declaração do CADIN Estadual (000015319215). Todavia, encontra-se pendente de comprovação a apresentação da “relação das eventuais demandas em que figure como ré, além de decisões judiciais que porventura lhe tenha sido desfavoráveis e os valores das respectivas condenações (...)”, conforme determina o art. 10, § 1º, da Lei Estadual nº 15.503/2005.

11. Quanto à juntada da certidão negativa de regularidade perante a Fazenda Municipal de Jaraguá, referente ao CNPJ nº 18.972.378/0001-12 (matriz), recomendação traçada pelo **item 4.2, alínea “c” do Parecer PROCSET nº 632/2020** (000015222472), o IBGH justificou a impossibilidade da emissão (000015319232) e esclareceu que “(...) o referido CNPJ não está cadastrado em Jaraguá e também não existe a exigência de tal registro. Porque a filial inscrita no CNPJ nº 18.972.378/0006-27, já é inscrita conforme certidão anexa”. Desse modo, necessário seja considerada a certidão negativa de regularidade ante a Fazenda Municipal de Jaraguá, referente ao CNPJ da filial, já anexada aos autos (página 3 do evento SEI 000015319232).

12. No que pertine à exigência da certidão negativa de falência e recuperação judicial referente ao CNPJ nº 18.972.378/0006-27 (filial), conforme **item 4.2, alínea “d” do Parecer PROCSET nº 632/2020** (000015222472), a contratada apresentou justificativa de que “*é preciso levar em consideração que os pedidos de falência ou processos existentes em nome da matriz ou filial aparecerão na certidão já enviada*” (000015319232). Nestes termos, a motivação apresentada merece prosperar, uma vez que, ainda que a certidão anexada aos autos (páginas 4 a 7 do evento SEI 000015319232) não se refira ao CNPJ da filial especificamente, é cediço que alguns documentos são emitidos apenas para a matriz, como é o caso da certidão negativa de falência e recuperação judicial. Nesse sentido, impende mencionar entendimento do Tribunal de Contas da União[1] acerca da forma de apresentação dos documentos:

“Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação. Exige-se usualmente quanto aos documentos que: estejam em nome do licitante, preferencialmente com o número do CNPJ(MF) e endereço respectivos, observado o seguinte:

- se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome da matriz;*
- se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;*
- na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz;*
- atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o número do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante;*
- datados dos últimos 180 dias, ou outro prazo eventualmente estabelecido no ato convocatório, contados da data de abertura do envelope que contém os documentos, quando não houver prazo diverso estabelecido pela instituição expedidora (...)”*

13. No mais, persiste a necessidade de juntada das manifestações favoráveis das Secretarias de Estado da Administração e da Economia, em atenção ao art. 79-A da Lei Estadual nº

20.491/2019, com a redação dada pela Lei Estadual nº 20.820, de 4 de agosto de 2020, bem como de comunicação do presente aditamento ao Tribunal de Contas do Estado, por força do art. 6º, § 2º da Resolução nº 013/2017 do TCE-GO.

14. Quanto à orientação contida no **item 2.1 do Parecer PROCSET nº 632/2020** (000015222472), especialmente sua parte final, quanto à afirmação de que a outorga do instrumento não possui “*efeitos obrigacionais constitutivos*”, necessário ressaltar o entendimento nos termos abaixo consignados.

15. Impende salientar que a outorga do ajuste pelo Procurador-Geral do Estado reflete na necessidade de conferir legitimidade ao negócio jurídico celebrado, já que compete privativamente ao Governador do Estado, conforme art. 37, inciso IV, da Constituição Estadual, celebrar acordos, convênios e ajustes com a União, outros Estados, o Distrito Federal, Municípios e entidades de direito público e firmar contratos com entidades privadas e com particulares, na forma da lei. Outrossim, segundo teor do parágrafo único do mesmo dispositivo, o Governador poderá delegar esta atribuição aos Secretários de Estado ou ao Procurador-Geral do Estado, desde que observados os limites traçados nas respectivas delegações.

16. Neste senda, a Lei Complementar Estadual nº 58/2006 conferiu a delegação ao Procurador-Geral do Estado para firmar, como representante legal do Estado, contratos, convênios e outros ajustes de qualquer natureza, por meio do seu art. 5º, inciso XIII. Portanto, evidentemente a outorga vindicada gera *efeito obrigacional constitutivo*, na medida em que a assinatura isolada do titular do órgão não confere legitimidade suficiente a permitir a produção dos efeitos obrigacionais aos ajustes.

17. Dessarte, a responsabilidade pelos aspectos fáticos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre os responsáveis pelas manifestações correspondentes, pois escapam à competência atribuída a este órgão de consultoria jurídica do Estado.

18. Com essas considerações, **aprovo e adoto parcialmente o Parecer PROCSET nº 596/2020** (000015037584) e o **Parecer PROCSET nº 632/2020** (000015222472), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, com a observação dos pontos **ressalvados** acima, ao tempo em que manifesto-me pela regularidade jurídica do **1º Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 116/2017-SES/GO** (000015151751), condicionando sua eficácia ao atendimento das medidas delineadas nos opinativos e nos itens 10 e 13 desta manifestação.

19. Restituam os autos à **Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**, com a via eletrônica devidamente assinada, para orientação e providências afins.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

NOTA DE RODAPÉ:

[1] *Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 461*

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 25/09/2020, às 16:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000015511786 e o código CRC 2A581636.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201600010000164



SEI 000015511786